



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 214, DE 2015

Veda o contingenciamento de despesas destinadas à saúde e à educação.

Autor: Deputado RONALDO CARLETTTO

Relator: Deputado FERNANDO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto em exame tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para vedar o contingenciamento de despesas destinadas à saúde e à educação. Com esse propósito, altera a redação do § 2º do art. 9º da LRF, incluindo entre as despesas não passíveis de limitação as relativas à saúde e à educação.

Em sua Justificação, o Autor alega que a saúde e a educação são as duas áreas de atuação primordiais do Estado, e já vêm sofrendo cortes com o ajuste das contas públicas.

Ademais, assinala que, apesar de a lei de diretrizes orçamentárias poder especificar, a cada exercício, as despesas que não podem ser contingenciadas, sua anualidade limita a desejada eficácia da norma, impondo-se, desse modo, a opção pela alteração na própria lei complementar.

A matéria, com prioridade no regime de tramitação, está sujeita à apreciação do Plenário. Esta Comissão deverá pronunciar-se sobre os aspectos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e do mérito. Posteriormente, será feito o encaminhamento à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



Câmara dos Deputados

Comissão de Finanças e Tributação

II - VOTO DO RELATOR

A matéria, como assinalado, no âmbito desta Comissão, está sujeita ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, além do mérito.

Nos termos do art. 32, X, “h”, c/c o art. 53, II, ambos do Regimento Interno desta Casa, e conforme a Norma Interna desta Comissão aprovada em 29 de maio de 1996, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, cabe a este Colegiado, além de pronunciamento quanto ao mérito, realizar o exame de adequação orçamentária e financeira e verificar a compatibilidade com as leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual e outras normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Do ponto de vista da adequação orçamentária e financeira, o Projeto altera a própria norma complementar, materialmente distinta e superior às leis ordinárias do ciclo orçamentário - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Pretende-se ressalvar do contingenciamento as despesas com saúde e educação. Circunscreve-se, portanto, o assunto ao campo da disciplina e dos procedimentos a serem observados na execução do orçamento. Ainda que traga dificuldades operacionais, obrigando-se a administração a promover maior contingenciamento nas demais áreas de governo, não tem o condão de, por si só, aumentar a despesa pública. De acordo com a atual legislação fiscal, mantidos os resultados fiscais, a mudança da regra do contingenciamento fará com que as demais despesas tenham que sofrer redução compensatória em mesmo montante, mantendo-se inalterada a despesa primária total.

Por essa razão, o Projeto deve ser considerado como sem implicação orçamentária e financeira.



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

Quanto ao mérito, é inegável que o caráter de prioridade e essencialidade das ações em saúde e educação recomenda a sua intangibilidade, mesmo nas atuais circunstâncias, de tantas restrições orçamentárias. A chamada PEC do Teto não deixa margem para flexibilização, levando a uma compensação obrigatória das despesas entre as diversas funções de governo, dada a existência de um limite global rígido para o conjunto das despesas.

Em vista do exposto, somos pela não implicação orçamentária e financeira da matéria, não cabendo, assim, pronunciamento a esse respeito, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 214, de 2015.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2017.

Deputado FERNANDO MONTEIRO
Relator

2017-16298